LEI MUNICIPAL № 15.137 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA "PARCEIROS DA CIDADE: MÃO AMIGA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Campinas, o Programa de Atenção à População em Situação de Rua "Parceiros da Cidade: Mão Amiga", com os seguintes objetivos:
- I promover a reinserção social das pessoas em situação de rua através do desenvolvimento de formação profissional, ampliando as perspectivas de inserção no mercado de trabalho;
 - II promover o protagonismo, a participação cidadã, o acesso ao mundo do trabalho;
 - III promover o respeito e a garantia à dignidade humana;
 - IV promover a cidadania e a convivência comunitária;
- V possibilitar renda aos usuários do programa mediante a concessão de bolsa-auxílio, visando ao desenvolvimento da autonomia.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo será desenvolvido de forma a permitir a inclusão de pessoas com deficiência e que se encontrem em situação de rua.

- Art. 2º O Programa de Atenção à População em Situação de Rua "Parceiros da Cidade: Mão Amiga" será desenvolvido de forma articulada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Cultura, Serviços Públicos, Saúde e Trabalho e Renda, sob a coordenação da Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social e da Secretaria de Serviços Públicos, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social manter equipe técnica para referenciamento e contrarreferenciamento que proporcionem o acompanhamento dos usuários do programa.
- § 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos disponibilizar unidades e equipes para a realização das atividades práticas de formação profissional, além de ofertar transporte, alimentação e uniforme aos usuários do programa.

CAPÍTULO II DA BOLSA-FORMAÇÃO

- Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bolsa-auxílio às pessoas em situação de rua que participem do programa instituído por esta Lei, mediante termo de adesão individualizado previsto em regulamento.
- § 1º A bolsa poderá ser concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, segundo critérios estabelecidos em regulamento.
- § 2º A bolsa poderá ser prorrogada por período igual ao inicialmente concedido ou em frações, sendo que a soma do prazo inicial com as prorrogações não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
 - § 3º O valor de cada bolsa será fixado em 277 (duzentas e setenta e sete) UFICs por mês.
- § 4º A concessão da bolsa prevista no caput deste artigo não caracteriza qualquer espécie de vínculo empregatício com a administração direta ou indireta do município de Campinas.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, SELEÇÃO E INCLUSÃO NO PROGRAMA

- Art. 4º São requisitos mínimos para inclusão no Programa de Atenção à População em Situação de Rua "Parceiros da Cidade: Mão Amiga":
 - I ser maior de 18 (dezoito) anos;

- II ser residente no município de Campinas há pelo menos 2 (dois) anos, o que deve ser devidamente comprovado pelos registros dos serviços socioassistenciais que acompanham o usuário;
- III estar incluído em um dos serviços socioassistenciais para população em situação de rua do Município;
- IV não apresentar quadro clínico de condição física e/ou mental que não permita a execução das atividades laborais propostas;
- V comprometer-se com os objetivos do programa, inclusive com a participação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em atividades de formação, nelas compreendida a realização de oficinas.
- Art. 5º O cadastro, seleção e inclusão dos usuários para o Programa de Atenção à População em Situação de Rua "Parceiros da Cidade: Mão Amiga" serão permanentes e realizados pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, na forma do regulamento.
- Art. 6º São causas de desligamento do Programa "Parceiros da Cidade: Mão Amiga":
 - I a mudança de município no curso do programa;
 - II a prática de atos não condizentes com os objetivos do programa;
- III ausência às atividades propostas pelo programa na forma do regulamento, incluindo atividades de formação profissional, nelas incluídas oficinas práticas de formação profissional.

Parágrafo único. O desligamento previsto neste artigo será realizado por decisão da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, na forma do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, termos de colaboração ou outros instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 05 de janeiro de 2016.

JONAS DONIZETTE Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal

Protocolado: 14/10/34260